

Estado de  
Mato Grosso



# PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA NAZARÉ

PUBLICADO NA DATA SUPRA

F LOCAL DE COSTUME

F

## LEI MUNICIPAL Nº 104/03

De, 22 de Agosto de 2.003

“Institui a política municipal de prevenção da AIDS e das doenças sexualmente transmissíveis, e dá outras providências”.

**José Marques Queiroz**, Prefeito Municipal de Nova Nazaré, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Nova Nazaré aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** - Fica instituída a política municipal de prevenção da AIDS e das doenças sexualmente transmissíveis.

**Art. 2º** - A política municipal de prevenção da AIDS e das doenças sexualmente transmissíveis se constituirá de medidas pedagógicas e efetivas, nos termos desta Lei.

**Parágrafo Único** - A Secretaria de Educação Cultura e Lazer, Secretaria de Saúde e Ação Social trabalharão em conjunto para desenvolver os programas e medidas de prevenção.

**Art. 3º** - As medidas pedagógicas terão por objetivo divulgar a natureza da AIDS e doenças sexualmente transmissíveis, indicando, para cada uma delas, suas consequências, formas de contágio e métodos de prevenção disponíveis.

**Art. 4º** - As medidas pedagógicas serão realizadas por meio de campanha publicitária e de programas específicos a serem desenvolvidos no âmbito das escolas municipais e conveniadas com o Município.

**Art. 5º** - A campanha publicitária se dará mediante realização de seminários, palestras e debates e de afixação de cartazes informativos.

§ 1º - Os seminários, palestras e debates serão realizados em estabelecimentos públicos ou privados, com especialistas no assunto.

§ 2º - Os cartazes informativos serão afixados:

I - em veículos de transporte coletivo, escolar e individual por táxi, em dimensões, formatos e dizeres compatíveis com cada um, fixados em decreto;

II - nos estabelecimentos públicos municipais, particularmente os de natureza educacional, saúde e lazer;

  
José Marques Queiroz  
Prefeito Municipal



III - nos estabelecimentos privados que quiserem aderir à campanha.

§ 3º - Outros métodos de divulgação poderão ser adotados pelo Executivo, respeitadas as regras de posturas pertinentes e de limpeza urbana.

**Art. 6º** - As farmácias e drogarias, além dos estabelecimentos que comercializarem produtos por meio dos quais se possam adquirir quaisquer doenças previstas nesta Lei deverão adotar medidas de orientação, mediante afixação de cartazes ou oferta de material informativo.

**Parágrafo Único** - A regra deste artigo se estende a estabelecimentos públicos ou privados onde se pratiquem atos com os mesmos efeitos previstos no caput, como bancos de sangue, motéis, e similares.

**Art. 7º** - Os programas específicos a serem desenvolvidos nas escolas municipais e conveniadas com o Município serão destinados a todos os alunos matriculados.

§ 1º - Os programas específicos a que se refere o caput terão o seguinte conteúdo, respeitadas as peculiaridades de cada série:

- I - sinais e sintomas de cada doença;
- II - agente causador respectivo;
- III - formas de transmissão de cada uma;
- IV - medidas de prevenção;
- V - aspectos históricos, sociais, culturais e legais;
- VI - recursos assistenciais de prevenção e tratamento existentes.

§ 2º - O conteúdo discriminado no parágrafo anterior será ministrado em quaisquer disciplinas que guardem relação com o tema, devendo ser estipulado por uma comissão multidisciplinar, com a participação de entidades da sociedade civil que atuem na prevenção e tratamento da AIDS e demais doenças sexualmente transmissíveis.

**Art. 8º** - As medidas efetivas de prevenção e tratamento da AIDS e outras doenças sexualmente transmissíveis compreenderão ações do poder público e da sociedade civil, conjunta ou isoladamente.

**Art. 9º** - A ação do poder público se dará por meio de tratamento físico e psicológico dos doentes.

§ 1º - O tratamento físico será feito nas unidades de saúde do município ou das entidades hospitalares conveniadas, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).  
§ 2º - O tratamento psicológico será prestado em casas de apoio, por psicólogos, assistentes sociais e médicos.

§ 3º - Nas casas de apoio referidas no parágrafo anterior serão oferecidos, ainda, lazer e trabalho, além de moradia e alimentação adequada para doentes carentes.



Estado de  
Mato Grosso



## PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA NAZARÉ

**Art. 10** - Os motéis, e similares ficam obrigados a fornecer preservativos (camisinhas) a seus usuários.

§ 1º - Os preservativos deverão estar à disposição nos quartos e apartamentos, sem que haja acréscimo à diária cobrada pelo estabelecimento.

§ 2º - Nos quartos e apartamentos deverão ser afixados em local visível, avisos de que os preservativos estão à disposição.

**Art. 11** - Em caso de descumprimento das regras dos arts. 6º e 10, os estabelecimentos serão autuados, abrindo-se prazo de 05 (cinco) dias para eles regularizarem a situação.

**Parágrafo Único** - Não cumprido a determinação da fiscalização no prazo marcado, será aplicada multa no valor equivalente a 25 (vinte e cinco) U.F.P.M (Unidades Fiscais Padrão Municipal), que será sucessivamente acrescido, de igual montante, ao último valor aplicado em cada reincidência, respeitado prazo mínimo de 10 (dez) dias entre uma notificação e outra.

**Art. 12** - O programa previsto nesta Lei, no que se refere à ação pública, será implantado progressivamente, conforme haja recursos para sua efetivação.

**Art. 13** - Os estabelecimentos privados têm prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Lei, para se adequarem a seus preceitos.

**Art. 14** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Nazaré, aos vinte e dois dias do mês de Agosto de 2.003.

  
José Marques Queiroz  
Prefeito Municipal  
José Marques Queiroz  
Prefeito Municipal